



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° /2012

PROCESSO N°: 2007.81.00.008694-2

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, §ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL). OCUPAÇÃO DE SEDE DA FUNAI POR ÍNDIOS TAPEBAS. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA REALIZADA NO LOCAL DO FATO. DECORRIDOS MAIS DE 7 (SETE) ANOS. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de expediente instaurado para apurar o suposto crime de dano qualificado (art. 163, §único, III, do Código Penal), tendo em vista que cerca de 100 (cem) índios teriam ocupado e depredado antiga sede da FUNAI.

2. No caso dos autos, a invasão praticada pelos índios não ocorreu com o objetivo de privar a posse, uma vez que tinha o fim específico de constranger o Estado a promover as ações de demarcação, desapropriação e assentamento dos integrantes da comunidade indígena.

3. Não obstante as diligências policiais realizadas no sentido de obter informações, junto à FUNAI, acerca de eventual perícia realizada no local do fato, nada foi encontrado.

4. Ainda que a materialidade estivesse suficientemente configurada, não há, nos autos, elementos capazes de determinar, mesmo de forma genérica, a autoria, haja vista a participação de mais de uma centena de indígenas na referida manifestação e a ausência de registros fotográficos e audiovisuais conhecidos.

5. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em 27/03/2007, mediante portaria da fl. 02, destinado à apuração da responsabilidade pela prática de crime previsto no art. 163 do Código Penal (DANO QUALIFICADO), em face da noticiada ocupação e depredação da antiga sede da FUNAI, ocorrida em 28/02/2005, por cerca de 100 (cem) índios tapebas.

A autoridade policial chegou à seguinte conclusão: “*Considerando a circunstância em que ocorreu o fato, é difícil identificar a autoria, eis que participaram do movimento mais de uma centena de pessoas. Também não foi localizado qualquer documento da FUNAI/CE informando sobre a ocupação, nem*

se foi feito perícia no local do crime, instrumento necessário para apurar a materialidade e aferir os danos causados. Desta forma, entende-se exauridas as diligências pertinentes.

O Procurador da República Francisco Machado Teixeira requereu o arquivamento do inquérito quanto ao crime de dano qualificado, por entender que não foi possível identificar a materialidade e a autoria do fato (fls. 132/136).

O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando improcedente as razões invocadas (fls. 139/142).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Com razão o membro do Ministério Pùblico Federal.

A conduta em questão está prevista no art. 163, § único, III, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

*Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Cumpre ressaltar que o fato noticiado ocorreu em 28/02/2005, tendo transcorrido, portanto, mais de 07 (sete) anos desde então, o que torna bastante difícil, senão inviável buscar novos elementos que possam atestar a materialidade e principalmente localizar e/ou identificar os eventuais autores dos danos porventura perpetrados.

No presente inquérito, como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, não obstante as diligências policiais realizadas no sentido de obter informações, junto à FUNAI, acerca de eventual perícia realizada no local

do fato, nada foi encontrado, conforme se depreende do ofício da fl. 63. Até mesmo o relatório de danos não foi localizado pela referida fundação.

Ademais, ainda que a materialidade estivesse suficientemente configurada, não há, nos autos, elementos capazes de determinar, mesmo de forma genérica, a autoria, haja vista a participação de mais de uma centena de indígenas na referida manifestação e a ausência de registros fotográficos e audiovisuais conhecidos, que pudessem determinar, com a mínima precisão, os autores de eventuais danos.

Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 03 de dezembro de 2012.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

ISJ